

REVISTA E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO - ANO V - NÚMERO 17

Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil

Deputado Rubem Nogueira
Deputado Federal e Professor na
Faculdade de Direito da
Universidade Católica da Bahia

A reconstituição histórica do pensamento filosófico que um dia agitou a vida da Faculdade de Direito de São Paulo, levou um dos seus mais distintos livres-docentes, a doutora Ester de Figueiredo Ferraz, a, estudando a obra do nosso incomparável processualista — João Mendes Júnior — considerá-lo o maior filósofo que até hoje passou pelas Arcadas. (1)

A própria pesquisadora, entretanto, adiante dá o exato sentido em que como tal considera João Mendes Júnior.

No rigor da concepção, êle não terá sido um filósofo, mas “um homem que sabe, que conhece profundamente filosofia”, e “possui a maior e a mais sólida

cultura filosófica de sua época em nossa terra”. Filiado à doutrina aristotélico-tomista, “limitou-se a estudar os sistemas filosóficos já elaborados, sem procurar desenvolver qualquer esforço pessoal visando a atingir a essência, fundamento e condições lógicas de evolução do fato jurídico”.

Em suma, diz a brilhante professora paulista de Direito Penal, “João Mendes Júnior é precipuamente um jurista”, cujo pensamento filosófico, não muito grato ao ambiente acadêmico daquela época,

(1) Cfr. “A Orientação Filosófica de João Mendes Júnior”, in *Ensaio de Filosofia do Direito*, São Paulo, 1952, pág. 13-55.

não conseguiu exercer nos estudantes tão generalizada e forte atração quanto o de Pedro Lessa.

Estudando, em lúcido ensaio, a obra e a vida de João Mendes Júnior, afirma o notável processualista Prof. Alfredo Buzaid que êle fez uma aplicação da filosofia aristotélico-tomista à ciência do processo, tendo consistido "a sua contribuição original em elaborar, entre nós, uma filosofia do direito judiciário". (2)

Pedro Augusto Carneiro Lessa, mineiro de origem, doutourou-se em direito na Faculdade Paulista em 1884, e já em 1891, depois de três anos de experiência letiva como professor substituto, era alçado à difícil cátedra de Filosofia do Direito. Acêrca de suas qualidades de educador universitário, escreve sóbrio historiador dos fastos da Academia: "Professor insigne, de uma cultura profunda, foi, verdadeiramente, o criador da cadeira de filosofia do direito, nos nossos cursos jurídicos". (3) Aí está ainda dito que êle era dos professôres mais acatados pelos moços.

Esse traço da sua individualidade lhe é também assinalado por Antônio Gontijo de Carvalho, em admirável trabalho crítico e biográfico acêrca do chanceler Raul Fernandes. (4)

Traçando o perfil dos lentes do tempo de Raul Fernandes acadêmico, (1895-1898), quando ainda dirigia a vetusta Academia do distrito de Piratininga a veneranda autoridade do já então nonagenário processualista Barão de Ramalho, Gontijo de Carvalho, no seu agradável e bem feito livro, cita em primeiro lugar Pedro Lessa, de quem afirma ter sido o *renovador do pensamento filosófico da Academia, o de maior influência no espírito dos moços, entre aquêles "vultos que a perspectiva do tempo engrandeceu"*. (5)

De sua posição filosófica deixou-nos o monumento capital nos ensaios que publicou na *Revista da Faculdade de Di-*

reito, os quais eram desenvolvimentos de seu programa professoral e que posteriormente compuseram os sete extensos capítulos de seu livro "*Estudos de Filosofia do Direito*" (notadamente o quarto capítulo, sôbre o determinismo psíquico e a imputabilidade e a responsabilidade criminais, que só êle daria um livro autônomo com as suas quase duzentas páginas de texto).

As idéias evolucionistas e empíricas que preponderavam na época do seu magistério superior, deu-lhes Pedro Lessa grande relêvo e certo cunho de atualidade, conforme o insuspeito depoimento de seu atual sucessor na cadeira, o professor Miguel Reale, no capítulo XII do 2º volume de sua apreciada *Filosofia do Direito*, (6) onde dedica algumas páginas à posição filosófica de Pedro Lessa.

Para isso há de ter contribuído a linguagem de que se servia o autor. Analisando embora problemas científicos, cujo tratamento não pode simplificar-se ao extremo de ser por todos entendido, pois a ciência, e principalmente a filosofia, que é a ciência retora, tem a sua nomenclatura específica, só acessível aos iniciados; Pedro Lessa exprimia-se com uma nitidez vocabular muito capaz de torná-lo fãcilmente compreendido e, pois, admirado.

Graças talvez a êsse estilo que tanto lhe clarificava as idéias — coisa aliás pouco freqüente entre juristas e filósofos, alguns dos quais não raro dissimulam na linguagem impenetrável ou confusa uma tal ou qual deficiência de

(2) Alfredo Buzaid, "João Mendes de Almeida Júnior, aspectos de uma grande vida", S. Paulo, pág. 81 e 83.

(3) Waldemar Ferreira, "A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo na Centúria de 1827 a 1927", S. Paulo, 1928, pág. 81/2.

(4) "Raul Fernandes, um servidor do Brasil", Agir Editora Rio, 1956.

(5) Ob. cit., pág. 47.

(6) S. Paulo, 1953, vol. I, Tomo II, pag. 291-294.

assimilação de idéias — é que Pedro Lessa chegou à Academia Brasileira de Letras, onde sucedeu a outro juiz, o ministro Lúcio de Mendonça, e teve o ensejo de pronunciar memoráveis orações, como, por exemplo, a de recepção a Alfredo Pujol, seu antigo colega de lides forenses, pois Pedro Lessa, antes de se tornar magistrado, freqüentou os auditórios em São Paulo, como advogado militante. (7.)

UM HOMEM COMBATIVO

Advogado, escritor, professor, juiz. Só a política não conseguiu seduzi-lo. Voltava-lhe certa ojeriza, diante, é claro, do espetáculo brasileiro. Falando em 1906 como paraninfo da turma de bacharelados da Faculdade paulista, assinalou a mediocridade da nossa política, principalmente por causa da incapacidade do elemento humano de que ela se nutria.

“É que, senhores, — dizia êle — com exceções tanto mais nobilitantes, quanto mais raras se vão tornando, os políticos brasileiros se distinguem, especialmente, porque tímbram em não conhecer os mais indispensáveis preparatórios para o exercício das suas árduas e nobres funções: a história, a sociologia, a moral, o direito, a economia política. Já os encargos de legislar e executar as leis são conferidos, não aos que deram prova de maior capacidade, mas por uma espécie de seleção inversa, em que a mais condenável abdicação do povo, a mais egoística e indecorosa suspeita dos governos e as mesquinhas emulações dos políticos profissionais, geram em regra a vitória dos menos idôneos intelectual e moralmente. (8) E adiante assim falou ainda, como se estivesse vivendo nos dias que passam: “Hoje, quando no seio de uma família numerosa há um jovem que, por falta de certa vivacidade de espírito o de outros predicados naturais, ou dos que se adquirem pelo esforço e pelo trabalho,

não pode grangear os meios de subsistência, e menos ainda obter qualquer colocação saliente; ou um ancião vencido da vida, para quem a fortuna foi descaróavel madrasta nas profissões que tentou, sem disposição alguma para o exercício de qualquer mister conhecido e lícito; dá-se não raro uma espontânea conspiração entre os conjuntos por parentesco de um ou outro, os políticos militantes e os detentores do poder, para elevar o inclassificável às várias posições políticas, e então, com o mais bem-aventurado júbilo dos chefes das agremiações assim enriquecidas, êsse vai a ser legislador, êsse vai ser estadista”...

A aquarela é irrepreensível. Dá a imagem acesa do Brasil-político de ontem e também ainda do de hoje. Era natural que uma política em tais moldes não seduzisse uma estrutura de eleição como a de Pedro Lessa, sem embargo do seu feitio pessoal ardente e até mesmo impetuoso. Certa feita, dois anos antes de ingressar na magistratura, inconformado com a desordem reinante no ensino e para a qual, segundo Aureliano Leite, êle queria chamar a atenção dos poderes públicos, aprova *com distinção a unanimidade de seus alunos de Filosofia do Direito* (9)

No debate era igualmente arrebatado. Experimentou-lhe a maneira peculiar de discutir assuntos científicos, o seu propecto colega João Mendes Júnior, quando ambos disputaram em tórno da competência de legislar, no Brasil daquela época, sôbre matéria de processo,

(7) Cfr. “Academia Brasileira de Letras”, Sessão solene em 23 de julho de 1919. *Discurso de Recepção do Sr. Alfredo Pujol. Discurso em resposta pelo Sr. Pedro Lessa*, S. Paulo, MCMXXIX.

(8) Pedro Lessa, “Discursos e Conferências”, Rio, 1916, pág. 54/5.

(9) Cfr. Aureliano Leite, “História da Civilização Paulista”, Edição Monumental Comemorativa do IV Centenário da Cidade de S. Paulo, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1954, página 266.

em face do que dispunha o texto da Constituição de 1891. Na interpretação desse texto, chegaram um e outro a entendimento radicalmente contrário, pois enquanto João Mendes Júnior afirmava a unidade do direito adjetivo ou processual, como uma decorrência da exegese constitucional, Pedro Lessa só aceitava essa unidade em direito constituído. Em face do direito positivo brasileiro, sufragava a tese de que aos Estados é que era explicitamente permitido legislar sobre o processo das justiças locais. (10)

A controvérsia extravasou do assunto específico, graças ao temperamento um tanto ardoroso de Pedro Lessa, que atacou inclusive a posição filosófica do seu velho colega e lhe estigmatizou o método escolástico, bem como o estudo que fez das noções de substância e acidentes, matéria e forma, essência e existência, potência e ato, — estudo por Pedro Lessa desdenhado mas hoje tido como exaustivo e profundamente filosófico. (11)

Aí, nessa polêmica que fez época, o estilo refletia corretamente o homem combativo que por índole sempre foi, ao ponto de rair mesmo talvez por um certo quê de intolerância contra opiniões adversas, segundo registra o seu grande admirador Levi Carneiro, em artigo escrito após a sua morte. (12)

PODEROSA ESTRUTURA DE MAGISTRADO

A cena por excelência de sua atividade, entretanto, foi a cena judiciária — no papel de juiz, que ele assumiu já na plena maturidade dos 48 anos de idade. Para desempenhar esse papel trouxe a visão ampla, geral e penetrante do advogado, suas técnicas inconfundíveis de tratamento dos temas, técnicas cuja falta é tão perceptível entre os magistrados que não tiveram a insuprível experiência da advocacia militante. Trouxe

ainda a visão profunda do fenômeno jurídico, o domínio completo da ciência dos princípios, que a filosofia, e só ela, pode fornecer. Sem ela — disse-o ele próprio, “a tarefa do jurista se reduz a um esforço inferior por interpretar e aplicar preceitos, de cujo verdadeiro e profundo sentido não lhe é dado penetrar-se”. (Prefácio da 1.ª edição de seus “*Estudos de Filosofia do Direito*”). Trouxe finalmente a queda pelo debate, o gosto de enfrentar os temas de mais nítido caráter polêmico, cujo discernimento sua cultura básica estava sempre apta a elaborar.

Dando-lhe uma cadeira perpétua de juiz, aos 26 de outubro de 1907, em sucessão a Lúcio de Mendonça, o Presidente Afonso Pena possivelmente terá tido a consciência de que abria as portas do Supremo Tribunal Federal ao que seria, até 1921, quando desapareceu, o seu maior juiz.

Não tendo antes jamais vestido a toga, começou pelo fim da carreira judiciária, mas revelou-se, não obstante, um juiz de primeira grandeza, em treze anos de constante judicatura; constante e produtiva. Ao interromper a tarefa de todos os dias — conta Levi Carneiro — estava irremediavelmente exausto, relacionando-se ao esforço que lhe custou a sua obra judiciária a vida relativamente breve que teve, pois morreu com apenas sessenta anos de idade.

A jurisprudência brasileira especialmente no campo do direito constitucional, recebeu de Pedro Lessa contribuição decisiva, que lhe inaugura uma etapa digna de registro.

Foi no seu tempo, e enquanto publicista, talvez mais influente do que, no campo do direito privado, era ainda há

(10) Cfr. Pedro Lessa, “*Dissertações e Polêmicas*”, Rio, 1909, pág. 233/279.

(11) Cfr. Ester de Figueiredo Ferraz, “*Ensaio de Filosofia do Direito*”, cit., pág. 15.

pouco Orozimbo Nonato, ou eram, há vinte anos, Filadelfo Azevedo e Castro Nunes nos campos de suas mais acentuadas especializações.

RUY E LESSA, DUAS INFLUÊNCIAS GÊMEAS

Estudando a nossa organização democrática e o problema das liberdades civis, no segundo volume de "Instituições Políticas Brasileiras", chega Oliveira Viana à conclusão de que as liberdades civis do povo-massa do Brasil não soçobraram completamente em consequência da descentralização política implantada com o regime republicano, unicamente por causa da aplicação extensiva do *habeas-corpus*, de sua ampliação providencial, inspirada na doutrina de Ruy Barbosa e na jurisprudência do Supremo, sem embargo daquilo que o laureado sociólogo patricio considera a "exegese estrita de Pedro Lessa". (12^a)

Pedro Lessa e Ruy Barbosa, entretanto, se completam na influência incomparável que ambos exerceram na construção jurisprudencial responsável pela chamada teoria brasileira do *habeas-corpus*, que predominou até 1926 e veio a determinar o advento dessa formidável conquista do nosso direito positivo atual que é o Mandado de Segurança.

O desenvolvimento dessa influência assumiu proporções monumentais no esforço de ambos, no sentido de tornar o *habeas-corpus* o recurso capaz de invalidar os atos do poder público não apenas cerceadores da simples liberdade de ir e vir, mas que criassem qualquer violência ou coação ao indivíduo, interceptando-lhe, em consequência, o exercício de um direito seu. Qualquer que fôsse êsse direito, queria Ruy. Inclusive direitos políticos. Foi árdua a batalha para superar a exceção de incompetência do Supremo Tribunal Federal no reexame,

mediante *habeas-corpus*, de matéria política.

Desde 1892, entretanto, já Ruy distinguia entre atos *meramente* políticos (não controláveis judicialmente) e os que, embora resultantes de funções políticas, *envolvem direitos constitucionais do indivíduo*, sujeitando-se, assim à competência revisora dos tribunais. Em suma, proclamava êle que *a feição política do ato não furta à ação da justiça os abusos do poder*.

Pedro Lessa também aceitava a exceção de incompetência quanto aos casos *meramente* políticos, mas, integrado quanto a isto no pensamento de Ruy, admitia o contrôle judicial do ato político, desde que êste implicasse lesão de um direito individual. O Supremo Tribunal, para êle, era um Tribunal político, pois podia decretar a inconstitucionalidade de atos dos Podêres políticos. *Todos os fatos políticos sujeitos a normas legais, dizia, podem ser discutidos e apreciados pelo Tribunal*. (13)

Por isso mesmo Pedro Lessa sempre concedeu *habeas-corpus* para proteger direitos individuais *em pleno estado de sítio* e ainda mediante o *habeas-corpus* admitia o reexame da constitucionalidade do próprio estado de sítio, a fim de verificar se a sua decretação tinha observado os pressupostos constitucionais — matéria esta por êle mesmo considerada política.

Essa doutrina de Ruy, que Pedro Lessa corajosamente adotou nos seus grandes votos, acabou influenciando no nôvo direito positivo brasileiro.

A Constituição de 46 declara, com efeito, que o sítio não suspende tôdas

(12) Cfr. Levi Carneiro, "O Livro de Um Advogado", Rio 1943, pág. 43/5.

(12a) Ob. cit., pág. 231.

(13) Cfr. Voto no H. C. n.º 3.556, impetrado por J. E. Macedo Soares, Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. II, Parte 1.ª, agosto a dezembro de 1914, pág. 80.

as garantias, e a inobservância de qualquer das normas reguladoras dêle importará na ilegalidade da coação e dará ao paciente o direito de recorrer aos Tribunais. (Art. 215) (13^a)

Pedro Lessa queria que a liberdade de locomoção funcionasse como um *pressuposto* do exercício do direito ilegalmente cerceado ou ameaçado, para então aplicar-se-lhe o remédio do *habeas-corporis*. (14)

No caso da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Rio, julgado a 6 de junho de 1914 (H.C. n.º 3.554), ficou isso patente. Os deputados João Antônio de Oliveira Guimarães, Raul de Almeida Rego e Constâncio José Mourerat, seu presidente e secretários, em presença da convocação extraordinária da Assembléa pelo Presidente do Estado, consideraram-se ameaçados no seu direito de exercer aquêles cargos, pelo propósito, que a outra facção anunciava, de eleger nova Mesa sômente para o período da convocação.

O Supremo Tribunal Federal, contra os votos apenas dos ministros Godofredo Cunha e Coelho e Campos, concedeu a ordem impetrada pelo advogado Astolfo Rezende, para que os pacientes pudessem locomover-se livremente, *penetrassem no edifício da Assembléa Legislativa e aí exercessem, livres de constrangimento, durante o período da sessão extraordinária e enquanto ela durasse, as funções que tinham na Mesa*.

Pedro Lessa subscreveu o acórdão, dando, então, como inicialmente frizou, um *voto idêntico ao que sempre vinha dando em casos iguais*.

Essa maneira sua de encarar o problema conciliar-se-ia, em última análise, com a de Ruy. E não é por outra razão que Arnold Wald, estudando exaustivamente êsse assunto, assinala que a jurisprudência, no particular da aplicação extensiva do *habeas-corporis*, adotou a

lição de Pedro Lessa, *inspirada em Ruy Barbosa*. (15)

De fato, segundo a doutrina que Ruy sustentou sempre, a partir de abril de 1892, o *habeas-corporis* era o remédio aplicável "a todos os casos onde houver *coação ilegal ao indivíduo*, onde a personalidade humana, em qualquer das manifestações exteriores da liberdade, se achar violentada por uma invasão do poder".

Quando êle assim se exprimiu, estava em causa a liberdade de circulação de certo jornal gaúcho. Mas, uma vez que o texto constitucional não restringia, antes ampliava a concessão do *habeas-corporis* a todos os casos de *violência* ou *coação* por arbítrio da autoridade, cumpria adotar o instituto segundo a amplitude do art. 72, § 22, da Carta Magna. (16)

Em verdade, o constituinte de 1891 não limitou o conceito de *coação* ou *violência*, de sorte que a interpretação ampliativa de Ruy era legítima, e acabou triunfante, embora não correspondesse à concepção ortodoxa, anglo-saxônica, do *habeas-corporis*. Segundo Ruy, tôda pressão empregada "em condições de eficácia, contra a liberdade no exercício de um direito qualquer que êle fôsse", só poderia ser eliminada pelo *habeas-corporis*. Falando em 1915 no Senado, explicou bem: "Desde que no exercício de um direito meu, qualquer que êle fôr, intervém uma coação externa, sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar êsse direito, na liberdade plena de seu exercício,

(13^a) Quase *ipsis litteris* o texto do art. 156 da Constituição de 15 de março de 1967.

(14) Cfr. Arnold Wald, "O Mandado de Segurança", Rio 1955, pág. 31.

(15) Cfr. Arnold Wald, "O Mandado de Segurança", Ed. do Serviço de Documentação do DASP, Rio, 1955, pág. 36.

(16) Cfr. Ruy Barbosa, artigo "O Habeas-Corporis e a Imprensa", no "Jornal do Brasil" de 15-8-1893 *Obras Completas*, vol. XX, Tomo IV, "A Ditadura de 1893", Rio, 1949, pág. 137/143.

estou debaixo daquilo que, em direito, se considera coação. E violência? Violência é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito". (17)

Pedro Lessa queria que o direito fôsse *líquido e certo* (certeza e liquidez que a nosso ver a doutrina de Ruy essencialmente não dispensa), sob pena de escapar ao contencioso de legalidade do *habeas-corpus*. Mas, embora ressaltando que este remédio protegia apenas a liberdade individual no sentido estrito de liberdade de locomoção, sempre o concedeu quando o *direito* incontestável do paciente, para ser exercido, precisava da garantia daquela liberdade de ir e vir.

Os deputados componentes da Mesa da Assembléia Fluminense não se queixavam propriamente de ameaça à sua liberdade de entrada e saída no edifício da Assembléia, senão que temiam não lhes ser possível *exercer as suas funções*, porque os seus colegas, solidários com os propósitos políticos do Presidente do Estado, pretendiam *eleger outra Mesa*, e por isso os impetrantes queriam *habeas-corpus* para entrar sem coação no edifício da Assembléia Legislativa e lá *exercerem as funções dos seus cargos*.

Pedro Lessa não concedeu a ordem apenas para que se lhes garantisse o livre acesso à Assembléia Legislativa (o que estaria mais conforme com a idéia de destinar-se o *habeas-corpus* unicamente à proteção da liberdade de locomoção), mas ainda para que na Assembléia o Presidente e os dois Secretários *desempenhassem as suas funções*. (18) Nesta parte de seu voto ele afinava com a doutrina de Ruy.

Teòricamente, ou melhor, no corpo dos seus silogismos jurídicos, Pedro Lessa encarava o *habeas-corpus* segundo o conceito tradicional, ao passo que Ruy

inovou, ou antes, coerente com o texto Constitucional que regulava o instituto, advogou-lhe aquela aplicação ampliati-va a que Oliveira Viana ligou, como vimos, a própria sorte das liberdades civis e políticas do nosso povo-massa.

Nas suas conseqüências práticas, entretanto, talvez as duas concepções — a de Ruy e a de Pedro Lessa — se tenham equivalido.

Haja vista o *habeas-corpus* que Ruy impetrou para assegurar a publicação dos seus próprios discursos parlamentares pela imprensa, onde, quando e como lhe conviesse. Como se sabe, o Marechal Hermes, já no último ano de seu govêrno, havia decretado a prorrogação do sítio para durar todo o tempo da sessão anual do Congresso. Ruy Barbosa, logo no dia da instalação dos trabalhos do Senado (4 de maio de 1914) discursou protestando contra o absurdo decreto executivo e forneceu cópia datilográfica do discurso ao *Imparcial*, dirigido por Macedo Soares. O Chefe de Polícia porém proibiu-lhe a publicação. Contra êsse ato governamental Ruy impetrou uma ordem de *habeas-corpus*, que recebeu o n.º 3.538 e ao ser julgada deu até motivo a um incidente.

É que, feito o relatório, o Ministro Oliveira Ribeiro pediu fôsse dada a palavra a Ruy, cuja inicial êle acabava de receber, a fim de o paciente e impetrante dar esclarecimentos que pudessem "desenvolver o objeto da matéria da petição".

O Presidente, Ministro Hermínio do Espírito Santo, concedeu a palavra ao paciente e impetrante, mas pelo exíguo

(17) Discurso de 22-1-15, in "Comentários à Constituição Federal Brasileira", colligados e ordenados por Homero Pires, vol. V, Rio, 1934, pág. 505/6.

(18) Cfr. Revista do Sup. Trib. Fed., vol. II, Parte I, agosto a dezembro, 1914, Rio, pág. 58.

prazo do Regimento. O Relator, falando pela ordem, fêz ver que o caso era especial, não previsto no invocado dispositivo regimental que reduzia a 15 minutos o tempo de sustentação oral, pois iria ouvir-se o próprio paciente. O Ministro Presidente rendeu-se à evidência, e Ruy ocupou a tribuna por mais de uma hora, atacando, porém, duramente a intervenção presidencial que pretendeu bitolar-lhe o direito de defesa oral. (Esse incidente parece revelar que Levi Carneiro não tem razão quando atribui a Pedro Lessa a iniciativa de se conceder, no Supremo Tribunal Federal, a Ruy Barbosa o privilégio de falar sem limitação de tempo. É o próprio Ruy, no discurso acima referido, quem afirma jamais lhe haverem no Supremo tentado "medir o uso da palavra com o correr da areia na ampulheta").

Da tribuna traçou então Ruy a luminosa interpretação dos textos constitucionais atinentes ao sítio, patenteando a irremediável inconstitucionalidade do sítio e do cerceamento posto pela Polícia à divulgação ampla das opiniões, palavras, votos e discursos dos parlamentares. Esse improvisado, que ocupa vinte e cinco páginas da Revista onde se estampou, é um dos instantes mais belos e grandiosos da eloquência forense do seu autor. (19)

O relator concede a ordem, para ficar ao impetrante *assegurado* (a expressão usada no seu voto é exatamente essa) o seu *direito constitucional* de publicar os seus discursos parlamentares, pela imprensa, "onde, quando e como lhe conviesse".

Pedro Lessa vota logo depois da impugnação do pedido pelo Ministro Muniz Barreto, Procurador Geral da República. Acolhe a tese de Ruy quanto à inconstitucionalidade do decreto executivo que prescrevera o sítio, visto não haverem ocorrido os seus pressupostos

(guerra ou comoção intestina), e cita o próprio Ruy assim: "Como muito bem disse o Senador Ruy Barbosa, a comoção intestina, o iminente perigo que corre a pátria, deve ser alguma coisa que, pela sua gravidade, seja comparável à guerra internacional".

E também concede a ordem, *sem nenhuma discrepância da extensão que lhe dera o Relator*, contra cuja opinião fica solitário o ministro Godofredo Cunha.

Certo é que, na sustentação de seu voto, Pedro Lessa, ao estender a ordem não só a Ruy, senão a todos os jornalistas do *Imparcial*, admitia haver no caso uma coação, isto é, dizia ele, "se os jornalistas publicassem os discursos, seriam presos, como já o foram alguns por outras publicações". E concluía este seu raciocínio. "Por conseguinte, pode-se ter certeza de que, se não fôr concedido *habeas-corpus*, os jornalistas que publicarem os discursos serão coagidos em sua liberdade individual".

Mas, a rigor, o direito de locomoção não funcionava aí como um pressuposto do exercício do direito de publicar discurso. Contudo, Pedro Lessa concedeu a ordem impetrada, sem que a liberdade individual de locomoção estivesse principalmente ameaçada, ou exprimissem, na espécie, aquilo que ele denominava o *direito escôpo*. O "direito escôpo", aí, resultava da imunidade assegurada no art. 19 da Carta de 91 e que o sítio não podia interceptar. (Sobre o *direito escôpo* falou Pedro Lessa em voto vencido no *habeas-corpus* n.º 3.539, que Ruy requereu em favor dos diretores do *Imparcial*, *Correio da Manhã*, *A Noite*, *Gazeta* e a *A Época*, e foi negado pelo Supremo.) (20)

(19) Cfr. Rev. do Sup. Trib. Fed., abril a julho de 1914, vol. I, Parte I, Rio, 1914, página 260/285.

(20) Cfr. "Rev. do Sup. Trib. Fed.", ano de 1914, agosto a dezembro, vol. II, Parte I, pag. 294.

Pedro Lessa, portanto, em última análise não se distanciou de Ruy na concepção prática do *habeas-corpus* e seu raio de alcance. Coerente com a sua posição doutrinária em face dêsse problema jurídico, votou pelo deferimento de todos os *habeas-corpus* que Ruy impetrou para a defesa de *direitos políticos* (exercício de funções governamentais e legislativas), quando ocorreram na Bahia, em 1912, os tristes episódios que culminaram no bombardeio de sua Capital. (21)

A jurisprudência, até 1926, sufragou, inclusive com o voto de Pedro Lessa, o conceito amplo dêsse *remedium juris*, que tão luminosamente assinala a presença de Ruy Barbosa na história da civilização política e jurídica de nossa Pátria.

Em 5 de maio de 1919, quando Ruy, pelo seu patrono, dr. Artur Pinto da Rocha, requereu uma ordem de *habeas-corpus* para si e para Miguel Calmon, Pedro Lago, Simões Filho, Medeiros Neto, Vital Soares, Lemos Brito, Pires de Carvalho, Altamirando Requião, Otaviano Sabach, Américo Barreto, Porto da Silveira, Agenor Chaves, Madureira de Pinho, Mário Leal, Homero Pires, João Mangabeira, Arquimedes Pires, Alfredo Rui e Caio Monteiro de Barros — para fazerem comícios na Bahia e especialmente na Cidade do Salvador, comícios que o Chefe de Polícia Alvaro Cova tinha proibido, o Supremo Tribunal concedeu a ordem por unanimidade. (22) E no acórdão respectivo está dito precisamente: "Com efeito, para a maioria do Tribunal, é princípio corrente que o *habeas-corpus* é competente para proteger o exercício de *qualquer direito*, desde que este seja certo, líquido e incontestável" — premissa esta que se continha no pensamento tanto de Ruy Barbosa quanto de Pedro Lessa.

Quando, por conseguinte, a reforma constitucional de 1926 reduziu a con-

cessão do *habeas-corpus* aos casos de ofensa à liberdade física de ir e vir — sob o pretexto irrisório de restaurar o sentido ortodoxo dêsse instituto ou de coibir supostos exageros da construção jurisprudencial ampliativa que vinha ao encontro de uma grave lacuna do nosso direito formal, a saber, a falta de um remédio jurídico para a pronta e eficaz defesa dos direitos individuais violados ou ameaçados de violação por atos ilegais dos agentes do Poder Público, — quando os constituintes de 1926 assim procederam, contrariaram tanto o ideal do *habeas-corpus* de Ruy Barbosa quanto o de Pedro Lessa.

Ambos êles tinham, porém, impregnado de tal forma a consciência jurídica brasileira da inviolabilidade dos direitos individuais constitucionalmente consagrados e tão firmemente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal lhes tinha apoiado a doutrina da aplicação extensiva do *habeas-corpus*, que o legislador não descansou até que o direito positivo brasileiro preencheu o clamoroso espaço vazio deixado pela reforma constitucional do Governô Bernardes e introduziu no sistema de defesa dos direitos individuais o remédio do mandado de segurança.

Seus mais legítimos precursores são, pois, inegavelmente, Pedro Lessa e Ruy Barbosa.

Para Pedro Lessa a liberdade de locomoção "é um meio para a consecução de um fim, ou de uma multiplicidade infinita de fins", e, como acertadamente observa Arnold Wald, hoje diríamos mandado de segurança, onde aquêlê grande juiz, nalguns dos seus votos principais, cogita de *habeas-corpus*. (23)

(21) Cfr. "Obras Completas de Ruy Barbosa", vol. XXXIX, 1912, Tomo I, O Caso da Bahia, Rio, 1950.

(22) Cfr. "Revista de Direito", vol. 64/288.

(23) Cfr. Arnold Wald, ob. cit., pág. 33.

Ruy Barbosa com a sua luta sem quartel pelos interditos clássicos na proteção dos direitos pessoais e reivindicando a cobertura do *habeas-corpus* para proteger o exercício de todo e qualquer direito individual contra os transbordamentos tipicamente brasileiros do Poder Executivo, encontrou em Pedro Lessa o juiz bravo, culto e honesto, em condições, portanto, de comandar a construção jurisprudencial que tanto serviu ao povo brasileiro. Juiz bravo, sim, como a história atesta. No julgamento do *habeas-corpus* 3.539, que Ruy impetrou a benefício dos diretores e redatores do *Correio da Manhã*, *Imparcial* e outros jornais do Rio, e que o Supremo indeferiu sob o fundamento de haver sido suspensa pelo estado de sítio a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, Pedro Lessa assinou o acórdão *vencido, em tudo* (textual), e a certa altura de seu voto classifica de *caprichoso, arbitrário, criminoso* o ato do Marechal Hermes da Fonseca que decretara o sítio "violando um claro preceito da Constituição e unicamente para a satisfação de ódios e vinganças pessoais".

Nas lições de Ruy e Pedro Lessa é que entre nós se foi buscar a mais decisiva inspiração para elaborar o novo instituto de defesa enérgica e eficaz dos direitos do indivíduo não amparados pelo *habeas-corpus*.

Os abusos da Autoridade Pública voltam a encontrar no sistema jurídico brasileiro um veto fulminante, através do mandado de segurança, cujas formas embrionárias e perfeitas os trabalhos de

Ruy e os votos lapidares de Pedro Lessa já sugeriam à posteridade. (24)

(24) Pouco antes de Pedro Lessa, também teve ALBERTO TORRES assinalável atuação no Supremo Tribunal Federal, relativamente à natureza jurídica e aplicação extensiva do instituto do *habeas-corpus*. De alguns de seus principais votos nesse sentido fornece-nos circunstanciada notícia Barbosa Lima Sobrinho no admirável ensaio que acaba de publicar sob o título "*Presença de Alberto — Sua Vida e Pensamento*" (Editora Civilização Brasileira, 1968, Rio, 520 páginas). Em 1903, no h. c. requerido pelo Príncipe D. Gastão de Orleans, para que se declarasse a inconstitucionalidade do Decreto de banimento da Família Imperial, baixado pelo Governo Provisório, colocava-se ALBERTO TORRES ao lado da doutrina (ainda não sufragada entre nós) segundo a qual o *habeas-corpus* é a tutela jurídica, não apenas da liberdade de locomoção (doutrina tradicional) mas de todo e qualquer direito individual atingido ou ameaçado por coação ou violência decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Essa doutrina é e a confirmou em 1907, quando, vigendo ainda aquele Decreto de banimento, o jurista Silva Costa, mediante o h. c. n.º 2.437, procurou garantir o desembarque, no Brasil, do Príncipe D. Luís de Bragança, então em viagem de cruzeiro a bordo do paquete *Amazona*. Conforme Barbosa Lima Sobrinho assinala, para Alberto Torres, o *habeas-corpus* acudiria a todos os direitos que, interessando à liberdade individual, não possuem nenhum outro meio de garantia e de eficácia. Era essa a tese de Ruy Barbosa a partir de abril de 1892, quando passou a sustentar perante o Supremo Tribunal Federal a extensão do *habeas-corpus* a todos os casos, escrevia ele, em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade.

Barbosa Lima Sobrinho reconhece que "o voto de Alberto Torres, nos *habeas-corpus* requeridos a favor da Família Imperial, coincide com esse ponto de vista, atendo-se à amplitude do preceito constitucional, que não citou, como na legislação do tempo do Império, a liberdade de locomoção ou o constrangimento corporal". A defesa dessa doutrina do *habeas-corpus*, depois da aposentadoria de Alberto Torres em 1907, veio a ser patrocinada por Pedro Lessa.

Tendo Alberto Torres, como proclama o esclarecido expositor de sua vida e de seu pensamento fundamental, "uma concepção por assim dizer sociológica do Direito", a qual objetiva a ajudar a construir a sociedade e "aperfeiçoar a sua estrutura" — ainda mais valorizada fica a posição doutrinária que ele invariavelmente sufragou na esfera de aplicação do único *remedium juris* de desenlace rápido que então existia no sistema jurídico brasileiro para a tutela dos direitos constitucionais do indivíduo. Da mesma forma essa coincidência entre o pensamento do jurista sociólogo Alberto Torres e do jurista filósofo Pedro Lessa com o de Ruy Barbosa, em matéria de exigência e aplicação do *habeas-corpus*, pode ser tomada como o melhor testemunho do equilíbrio da teoria brasileira do *habeas-corpus* que Ruy Barbosa entre nós fundou.